



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Dê-se aos arts. 1º a 3º e 10 a 13 da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Pacto Nacional de que trata o *caput* contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, e que, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, estiverem paralisados ou inacabados ou cujos recursos sejam insuficientes para conclusão.”

“Art. 2º.....

.....
III – obra ou serviço de engenharia com insuficiência de recursos – obra de engenharia em execução e com valor pactuado insuficiente para conclusão.

Parágrafo único. O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado, inacabado ou com insuficiência de fundos considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

“Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso das obras ou serviços de engenharia com insuficiência de recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar a complementação da verba junto ao FNDE, por meio de aditivo contratual, desde que atendidas as seguintes condições:

I – que a complementação seja devidamente fundamentada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município;

II – que o valor da complementação não exceda o valor de repactuação previsto no art. 6º.”

“Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados ou com insuficiência de recursos de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados e continuados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

.....”

“Art. 11.

Parágrafo único. A retomada e a continuação de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.”

“Art. 12. A retomada e a continuação de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não afasta a aplicação do disposto nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

.....”

“Art. 13. As despesas para a retomada e continuação das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica as obras e serviços de engenharia em execução, cujo valor pactuado seja insuficiente para conclusão.

A emenda propõe que as obras em execução no sistema do FNDE possam receber o mesmo tratamento dispensado às obras paralisadas e inacabadas. Isso é vantajoso porque uma obra com insuficiência de recursos terá inevitavelmente de ser interrompida, a menos que receba uma complementação de verbas. Noventa dias após a sua interrupção, a obra será reclassificada como “inacabada” no sistema do FNDE. Nesse caso, não há por que esperar a interrupção da obra, evento danoso para todos os envolvidos, para só então encontrar uma solução. O melhor é agir antes disso, prevenindo eventuais prejuízos.

Como há inúmeras obras em execução que carecem de recursos para que sejam concluídas, acreditamos que a iniciativa é de elevada relevância para o País.

Submeto esta Emenda aos colegas Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK